



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA

ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

AS INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS

**CAMPINA GRANDE
JULHO DE 2014**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA

ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

AS INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS

**Monografia apresentada ao Curso
de Especialização em Direitos
Fundamentais e Democracia da
Universidade Estadual da Paraíba
em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de especialista**

Orientador: Prof. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676i Soares, Alexandre Cordeiro
As intervenções internacionais e os direitos humanos
[manuscrito] / Alexandre Cordeiro Soares. - 2014.
40 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Me. Gughemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito".

1. Direitos Humanos. 2. Soberania. 3. Legitimidade. I.
Título.

21. ed. CDD 341.481

ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

**AS INTERVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direitos Fundamentais e Democracia
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientador(a): Prof. Me. Guthemberg
Cardoso Agra de Castro

Aprovada, em: 25/07/2014

Nota: 10,0

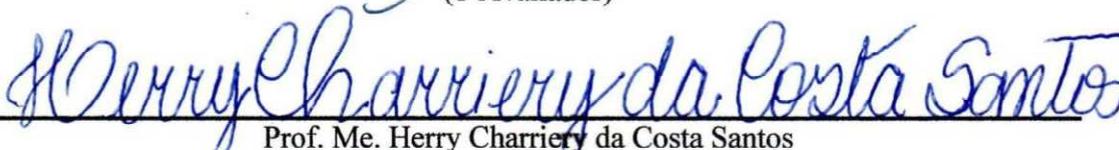
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
(Orientador)



Prof.ª Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
(1º Avaliador)



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos
(2º Avaliador)

RESUMO

Torna-se de suma importância para os dias hodiernos a análise acerca da legalidade das intervenções internacionais, mormente quando está relacionada a fatores correlatos à proteção e garantia de direitos fundamentais da pessoa humana. Com a realização de uma intervenção humanitária internacional, dois valores discutidos de forma bastante ampla no cenário nacional devem ser apreciados, haja vista que se mostra presente uma antinomia entre o princípio da soberania estatal e os instrumentos legais de defesa dos direitos humanos. Para viabilizar a discussão, aferir-se-á a corrente que defende o pensamento de que a soberania é ampla e deve ser defendida em qualquer situação de Direito Internacional e o posicionamento daqueles que garantem que a manutenção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana é uma questão que está sobreposta a qualquer norma, seja de âmbito interno ou internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção Humanitária; Direitos Humanos; Legitimidade

ABSTRACT

Becomes of paramount importance to modern-day analysis of the legality of international interventions days, especially when it is related to factors related to the protection and guarantee of fundamental rights of the human person. With the completion of an international humanitarian intervention, two values discussed quite broadly on the national scene should be appreciated, considering that this shows an antinomy between the principle of state sovereignty and the legal instruments of human rights. To facilitate the discussion, the current thinking argues that sovereignty is wide and should be defended in any situation of international law and the position of those who measure up will ensure that the maintenance of the rights and guarantees of the human person is an issue that is superimposed on any rule, whether domestic or international.

KEYWORDS: Humanitarian Intervention; Human Rights; legitimacy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A SOBERANIA DOS PAÍSES E AS INTERVENÇÕES	9
1.1 Casos de Quebra de Soberania.....	11
1.2 Intervenções Legítimas e Legais.....	13
2 – AS INTERVENÇÕES E OS DIREITOS HUMANOS	16
2.1 A Jurisdição Internacional dos Direitos Humanos	18
2.2 Proteção às Garantias Fundamentais e aos Direitos Humanos	20
2.3 Posicionamentos acerca das Intervenções	22
3 INTERVENÇÕES EM CASOS DE EMERGÊNCIA HUMANITÁRIA	25
3.1 Emergências Humanitárias	29
3.2 Teorias Relativista e Universalista	30
3.3 Algumas Intervenções Ocorridas nos Séculos XX e XXI.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Pretende-se, em linhas gerais, expor os embasamentos teóricos em que a problemática da intervenção humanitária é fundamentada, apresentar alguns conceitos que são de enorme relevância para o enfoque do assunto e aferir as tendências hodiernas do debate.

A questão desconsidera antigas definições sobre a soberania e a jurisdição dos Estados. Isso porque, para analisar situações de intervenção humanitária, é preciso compreender que não há Estado com independência irrestrita, nem se pode impor a soberania estatal como forma de proteção para impedir a promoção e a defesa dos direitos humanos de indivíduos que sejam acometidos pela violação de tais direitos.

Tal entendimento é traduzido na noção de que direitos humanos não podem fazer parte somente da jurisdição interna dos Estados. Direitos humanos devem ser considerados como privilégios de todos os indivíduos, em qualquer tempo, dos quais nenhum indivíduo pode ser privado sem que haja relevante afronta à justiça.

Em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, estabeleceu e consagrou valores evidenciados universalmente, devendo, todos os Estados, segui-los e respeitá-los com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Certamente, a ampliação da preocupação com os direitos humanos ganhou maior propulsão após a Segunda Grande Guerra, sobretudo em razão dos excessos cometidos no holocausto. A sociedade internacional percebeu e reconheceu que os direitos humanos são valores que merecem ser defendidos por todos.

Após a Declaração de 1948, parâmetros globais de ação dos Estados internacionais passaram a ser criados e a garantia dos direitos da pessoa humana, por serem estes essenciais a todos os indivíduos do planeta, contraiu *status erga omnes*.

Com a Ordem Mundial dos dias atuais, a proteção aos direitos da pessoa humana adquiriu enorme relevância na história da humanidade. Diante de tal importância, os debates concernentes às intervenções humanitárias são

destacados. O respeito aos direitos humanos legitimam a intenção da comunidade internacional, sobrepondo-se à soberania dos Estados.

Importa destacar, inicialmente, a desmistificação do conceito de soberania, haja vista que tal definição foi bastante alterada ao longo da história. Atualmente, a soberania deve ser garantida aos Estados, mas não em detrimento dos direitos da pessoa humana.

Inicialmente, torna-se mister desmistificar a definição de soberania para o mundo atual. Faz-se uma abordagem histórica do conceito preocupando-se simultaneamente em demonstrar o progresso da noção primitiva de soberania e a noção que é colocada atualmente

Em seguida, cabe demonstrar a importância da ação de intervenção humanitária para a proteção aos direitos da pessoa humana. Releva-se o direito humano à proteção internacional, uma vez que o que acontece com os indivíduos em qualquer parte do mundo não faz parte da jurisdição interna dos Estados somente. Faz-se menção à garantia dada pela Carta das Nações Unidas de que não há diferenças entre os indivíduos e de que todos têm direito à proteção internacional.

A seguir, delimitam-se as situações em que são legais e legítimas as ações de intervenções humanitárias, configurando nestas o real sofrimento humano de pessoas. Acena para a legitimidade das intervenções humanitárias, pondo em choque duas correntes: uma, a Relativista, que essencialmente aborda as intervenções como um meio de colonização dissimulada, de países ricos contra países pobres; e a segunda corrente, a Universalista, que assevera ser justa qualquer iniciativa internacional desde que para a defesa e garantia dos direitos humanos.

1 A SOBERANIA DOS PAÍSES E AS INTERVENÇÕES

Um marco para a comunidade europeia do século XVII foi o Tratado de Vestfália. Datado de 1648, o mencionado documento ajudou a restabelecer a paz na Europa e inaugurou uma nova página na história da política do continente. Sua maior contribuição foi proporcionar o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, o que culminou na eliminação do poder supremo da Igreja e propiciou aos países o direito e o poder de realizarem acordos políticos internacionais de forma livre.

Na época anterior ao Tratado, era a Teoria do Direito Divino que imperava no continente europeu. Tal teoria asseverava que todo o poder vinha de Deus. São Tomás, citado por Darcy Azambuja, “distingue no poder três elementos: o princípio, o modo e o uso. O princípio do poder reside em Deus, criador de todas as coisas. Mas o modo e o uso advinham dos homens, a fonte humana da soberania é o povo”. Assim, Deus era a principal fonte de todo o poder e havendo um representante divino entre o povo, este deveria ser o titular deste poder considerado soberano.

O conceito de soberania era dado como um poder perpétuo e ilimitado, subordinado apenas às leis natural e divina. Esta foi a definição aceita até o século XV. Naquela época, admitia-se que o poder deveria estar concentrado totalmente nas mãos dos governantes, ficando os súditos totalmente na dependência das decisões tomadas pelo representante divino.

Já no século XVI, diversos autores, com destaque maior para Thomas Hobbes, passaram a escrever contrariamente à origem divina do poder, asseverando sua origem popular numa espécie de contrato político (Azambuja, 1996):

a soberania, que residia primitivamente em todos os homens, passa a ser propriedade da autoridade criada pelo contrato político. Essa autoridade, que pode ser um homem ou alguns homens, é um mandatário com poderes ilimitados, indiscutíveis e absolutos. O contrato que criou o poder, ou o Estado, não pode ser rescindido jamais, porque isso importaria em a humanidade voltar à anarquia do estado de natureza. O Estado é um Leviatã, monstro alado, que sob suas asas poderosas abriga e prende para sempre o homem.

A partir disso, Hobbes acreditava que o poder soberano era absoluto, e uma vez havendo a total transferência dos poderes dos súditos para o soberano, não era possível reverter tal cessão.

Os conceitos subsequentes do verbete soberania, traziam consigo o termo ilimitado. A soberania era então entendida como uma forma de poder irrevogável, ilimitado e absoluto, pelo qual todos os Estados independentes eram detentores e governados por este poder. Jean Bodin, francês do século XVI, pregava que o poder de uma república era perpétuo e absoluto, inexistindo outro poder equânime dentro do Estado e ainda um Estado sem poder soberano.

A definição de poder como uma forma incontestada estava no âmago da soberania, entretanto, surgiram pensadores que discordavam desta noção. Leon Duguit, passou a discutir a legitimidade deste poder soberano, criticando sua origem divina.

Com o decorrer dos anos, importantes mudanças ocorreram no conceito de soberania de acordo com as formas de organizações do poder. A mais difundida foi consagrada na Europa, mais precisamente na Revolução Francesa de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quando o conceito de soberania firmou-se com a presença de características como imprescindibilidade, indivisibilidade, unidade e inalienabilidade.

A soberania pode ser entendida como o poder que não reconhece outro superior. Um Estado que tem soberania conta com autonomia e independência. Ela pode ser ainda traduzida na possibilidade de o Estado expressar sua vontade própria, que não depende de outra vontade. Trata-se de uma vontade suprema, que pode, inclusive, contar com a força coatora para vê-la cumprida.

Hodiernamente, no entanto, o princípio de soberania vem sendo desgastado pela necessidade de atendimento a uma nova ordem jurídica internacional. Há uma tendência de substituição de alguns conceitos em virtude dessa nova realidade, não sendo concebível versar a soberania como uma forma ou instrumento de poder ilimitado, incontestável, intocável e indelegável. As transformações no mundo clamam por uma definição de soberania que seja adequada às exigências atuais.

Considerando a ordem jurídica internacional, pode-se observar que a todo instante são produzidas convenções, conferências e tratados com o intento de traçar parâmetros e diretrizes para uma integração perene dos Estados, tendo como finalidade a convivência harmoniosa entre os povos.

A abertura parcial interna nem sempre implica em perda do poder soberano, mas sim, ainda que realizada com limitações, pode significar uma qualidade ou atributo da ordem estatal. Certo é que a soberania incontestada não é mais aceita para os padrões contemporâneos. A partir da deparação com enormes problemas como guerras, torturas, genocídios, fome etc., vê-se que a intervenção pode ser uma forma de interdependência colaboradora entre os Estados.

Inquestionavelmente, um dos temas mais polêmicos no que concerne à soberania de um Estado é justamente os direitos humanos. Diversos doutrinadores têm o entendimento de que a soberania pode ser colocada em segundo plano quando se trata da defesa de direitos humanos de pessoas que possam estar expostas a desrespeitos e sofrimentos em crises humanitárias sujeitas à proteção internacional.

Destarte, pode-se depreender que os direitos humanos não podem fazer parte apenas da jurisdição interna dos Estados. Tanto os direitos fundamentais e garantias da pessoa devem ser veementemente protegidos por todos os povos, possibilitando assim a promoção da dignidade da pessoa humana.

1.1 Casos de Quebra de Soberania

O surgimento dos Estados se deu, acima de tudo, em decorrência da necessidade de organização dos indivíduos para defenderem seus interesses e direitos fundamentais. Como ensina Celso Lafer: “O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”.

O mencionado autor (Lafer, 1988) ainda afirma que:

cabe mencionar preliminarmente a substituição, em matéria de direitos humanos, do princípio da proteção diplomática, baseado no

exercício da competência pessoal dos Estados, pelo da proteção internacional, que busca tutelar os direitos dos indivíduos *qua* indivíduos e não enquanto nacionais de qualquer Estado. É por esta razão que as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. Estas procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, que são vistas e percebidas como necessárias para a preservação da ordem pública internacional.

No que tange às intervenções humanitárias, um tema se faz bastante relevante: saber da existência de um limite razoável a partir do qual a violação a direitos humanos se torne legitimamente passível de um procedimento de intervenção humanitária e, por conseguinte, possibilite a violação à soberania do Estado em que tais desrespeitos estejam acontecendo.

Depreende-se que há um consenso internacional do que seja uma crise humanitária emergencial ratificada pelo regime atual de direitos humanos, considerando assim que alguns casos diferenciados de penúria humana consistem exceção legítima à supremacia da soberania.

É mister considerar que a doutrina majoritária é propensa ao entendimento de não haver interferência entre nações internacionais pregada ao longo da história. Entretanto, não é concebível argumentar que em situações de grave violação aos direitos da pessoa humana, a sociedade internacional como um todo deverá ficar estática assistindo.

Impende salientar que a Carta das Nações Unidas tem como escopo primordial a manutenção da paz e possibilitar a segurança internacional, além de destacar o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os objetivos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz.

Os direitos humanos sempre foram um tema que causava receio, mesmo antes de constarem na Carta da ONU. Entretanto, no que concerne às afrontas a tais direitos, é nítida a situação de agravantes crescentes aos detentores de direitos fundamentais da sociedade internacional.

Indubitavelmente, o posicionamento de intervenção humanitária posiciona frente a frente duas correntes importantes, que trazem uma variedade de peculiaridades a serem tratadas. As duas correntes colocadas frente a frente são a soberania estatal e o conceito de direitos humanos.

A discussão sobre as duas vertentes é inevitável e imprescindível. Não se pode mais admitir que as autoridades e as organizações internacionais omitam verdades e ignorem a importância do debate. Atualmente, torna-se cada vez mais necessária a defesa da quebra de poder absoluto da soberania estatal frente a violações de direitos humanos.

Não há justificativa que explique um posicionamento passivo, omissivo e de consentimento de situações de agressões humanitárias e desrespeitos aos direitos da pessoa humana. Existem amplos exemplos que a história pode demonstrar sobre as consequências da omissão internacional em nações que agem de forma violadora a direitos dos cidadãos.

Sendo assim, normas de direitos humanos devem ser compreendidas como forma de proteção universal que não faz parte unicamente do âmbito jurisdicional interno dos Estados. A norma de proteção à vida humana não pode ficar em posição hierarquicamente inferior ao princípio da soberania estatal.

Nesta senda, aponta José Manuel Avelino de Pina Delgado: "Sem dúvida, depois da *human right revolution*, do ponto de vista do direito internacional positivo, o que os Estados fazem internamente no tocante ao tratamento de seus súditos é de interesse geral da humanidade".

1.2 Intervenções Legítimas e Legais

Não é uma das missões mais simples a defesa da legalidade das intervenções humanitárias. A inexistência de normas, no ordenamento jurídico internacional, que disponham de clareza acerca do tema dificulta a definição das atitudes realizadas em procedimentos de intervenção como legais ou ilegais.

Como conceito de intervenção humanitária pode-se entender que este é um processo de intervenção internacional em território nacional, com a justificativa, exclusiva, da necessária proteção aos direitos da pessoa humana para indivíduos que estão sendo desrespeitados por determinado interstício.

De forma ilustrativa, pode-se indicar como exemplo a intervenção da OTAN ao território de Kosovo, um marco histórico para o âmbito internacional, haja vista que a mesma foi realizada sem a devida aprovação do Conselho de Segurança. Importa ainda destacar duas formas de intervenções humanitárias existentes nos dias hodiernos (a intervenção humanitária unilateral e a intervenção humanitária internacional). A unilateral se caracteriza por ser praticada por Estados estrangeiros em domínios do país onde as violações estão acontecendo. Geralmente, esta forma de intervenção não conta com a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, ainda que haja a aprovação internacional. Distintamente, as coletivas são aquelas que realizam-se a partir da aprovação da sociedade internacional, sendo legitimadas pelo Conselho de Segurança da ONU para agirem.

Parte majoritária da doutrina entende que a intervenção humanitária é um instrumento de defesa e de garantia dos direitos humanos. Baseados nos argumentos defendidos por Kant, juristas e filósofos passaram a defender a legalidade das intervenções para evitar a degradação de direitos humanos (Delgado, 2003):

o sábio germânico, ao propor uma moral universal alicerçada no imperativo categórico, estabeleceu as bases de toda a *internatinal human rights revolution*. O mesmo Kant, recorrendo ainda à idéia estóica de cidadão do mundo, concebeu que o ser humano teria um valor intrínseco, devendo ser respeitado e protegido independentemente de sua nacionalidade ou pertença comunitária (o princípio da dignidade humana).

Todavia, os últimos séculos, alavancados pelo desenvolvimento industrial e mais recentemente tecnológico e a expansão do capitalismo, percebe-se que o conceito de intervenção humanitária foi desviado de seu conteúdo original, sendo, por muitos, tomado como um verbete equivalente a guerra e horror.

Por conseguinte, observa-se bastante controvérsia ao tentar formular um conceito de intervenção humanitária, visto que surgem diversas discussões a respeito do tema, quer pelos fundamentos teóricos, quer pelas situações práticas.

Tomando por base o período da Guerra Fria, vê-se que este significou um interregno temporal de esforços da sociedade internacional, apesar da bipolarização do planeta (divididos entre o socialismo e o capitalismo), houve uma preocupação generalizada na tentativa de evitar que os horrores – principalmente constatados na Segunda Grande Guerra – fossem repetidos.

Estudiosos de ciências relativas às relações internacionais travaram uma luta contínua para reconstruírem o conceito de direitos humanos e possibilitar sua proteção e garantia. Justamente neste período, fortaleceu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não pode e nem deve ficar restrita à jurisdição interna dos Estados, pois abordam interesse legitimamente internacional.

Nesse diapasão, com o intento de codificar a relevância da proteção aos direitos humanos, foram aprovadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no ano de 1948. Inquestionavelmente, uma nova perspectiva de assegurar os direitos humanos em nível internacional foi formada. Além disso, sistemas regionalizados foram instituídos como o Sistema Americano, o Africano, a Liga Árabe e o Europeu.

O grande marco do delineamento dos direitos humanos internacionais é, sem dúvida alguma, a Declaração de 1948, haja vista que a codificação de tais direitos ajudou a disseminar a importância de garanti-los a todos os povos, fazendo com que eles se complementem e não se contraponham.

A partir de tais afirmações, entende-se a legalidade e a justiça da intervenção humanitária como um instrumento ímpar para a garantia destes direitos. Na medida que a intervenção tem como objetivo primordial a defesa da integridade e da dignidade da pessoa humana, prevenindo os seres de violações aos seus direitos fundamentais.

Assim, a proteção aos direitos humanos permite aos Estados estrangeiros intervirem, em detrimento da soberania interna de outro Estado, para protegerem e salvarem pessoas de governos marcados pela tirania.

Conforme Delgado:

o Estado que não respeita os mais basilares direitos humanos, que oprime e castiga seus súditos, que faz discriminações graves contra parcelas de sua população por motivos étnicos, raciais, sexuais, religiosos e condutas similares, não têm, pelo menos do ponto de vistas moral, direito à soberania, à auto-determinação, à igualdade, entre outros.

Em situações que o próprio Estado promove ideais de políticas públicas de extermínio, como foram difundidos à época do holocausto, é possibilitada à sociedade internacional a legitimidade para realizar intervenções na tentativa de guardar e salvar vidas e pôr fim às violações contra liberdades individuais de cada pessoa humana.

Com supedâneo em tais asseverações, tomam-se por legais as intervenções humanitárias devidamente justificadas com a intenção de prevenir ou encerrar violações aos direitos humanos de natureza grave. Isto, claro, quando for identificada a omissão do Estado soberano em que tais afrontas estiverem ocorrendo.

2 – AS INTERVENÇÕES E OS DIREITOS HUMANOS

Com o decorrer dos tempos, os direitos humanos foram reconhecidos como um importante passo de libertação dos seres humanos, além da importância de enraizar nos povos a conscientização de respeitar e exigir que sejam respeitados os direitos fundamentais.

Vale ressaltar que os direitos humanos configuram em valores intrínsecos da pessoa humana, presentes no cotidiano de todos os seres, devendo ser passíveis de proteção e de garantia por todos os povos e por cada beneficiário. Cançado Trindade destaca que:

Os direitos humanos têm um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem

se regozijar de seu progresso. Implicam eles, com efeito, um estado de direito e o respeito das liberdades fundamentais sobre as quais repousa toda democracia verdadeira, e pressupõem a um tempo um âmbito jurídico pré-estabelecido e mecanismos de garantia que assegurem sua efetiva implementação. Os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo mundo, a base da sociedade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa do século XVIII, consolidou em seu texto características como a inalienabilidade, a inerência à pessoa humana, além de princípios como a igualdade e a liberdade.

Ademais, tal documento foi marcado por seu caráter revolucionário, dando realce, sem precedentes, ao homem como titular de direitos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um dos documentos que serviu como base para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, deve-se salientar que a maioria dos direitos que foram assegurados pela Declaração de 1948 foram oriundos das negativas experiências sofridas com a Segunda Guerra Mundial (os horrores do holocausto e de outras trágicas formas de violação dos direitos humanos cometidas pelos nazistas).

Diante de tanta preocupação da sociedade internacional, os direitos humanos adquiriram enorme relevância no mundo jurídico e para as demais áreas das relações internacionais. Sendo assim, é nítida a interpretação de que tais direitos não devem ficar restritos à jurisdição interna de qualquer Estado, eles estão além de fronteiras territoriais.

Alguns definem que os direitos humanos tem concepção ocidental. Lindgren Alves (1994) afirma que:

As afirmações de que a Declaração Universal é documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedades com valores histórico-culturais distintos, são, porém, falsas e perniciosas. Falsas porque todas as Constituições nacionais redigidas após a adoção da Declaração pela Assembléia Geral da ONU nela se inspiraram ao tratar dos direitos e liberdades fundamentais, pondo em evidência, assim, o caráter hoje universal de seus valores. Perniciosas porque abrem possibilidades à invocação do relativismo cultural como justificativa para violações concretas de direitos já internacionalmente reconhecidos.

A legislação brasileira trata dos direitos fundamentais como uma garantia para os cidadãos, sendo explicitamente determinado na Constituição Federal. Os direitos humanos, no ordenamento pátrio, ocupam posição privilegiada, tendo prevalência de acordo com o artigo 4º, II, da Carta Magna.

Ademais, os direitos humanos foram integrados à Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 45. O artigo 5º, § 3º da Constituição expressa o seguinte: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Destarte, com a aprovação do dispositivo, resta configurada a corrente defendida por Flávia Piovesan e Cançado Trindade, que afirma que os direitos humanos e os tratados relativos a este tema, devem ser consideradas normas de direitos com *status* constitucional.

A Declaração de 1948 possibilitou que os direitos humanos fossem universalizados. Logo, tal documento dirige sua validade e seu conteúdo a todos os países, não importando que forma ou sistema de governo. Adicionalmente, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena (1993), reconheceu a universalidade dos direitos estabelecidos pela Declaração Universal, definindo a indivisibilidade dos direitos da pessoa humana.

2.1 A Jurisdição Internacional dos Direitos Humanos

Vários países, inclusive o Brasil, confirmaram os tratados internacionais de direitos humanos posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nas palavras de Canotilho (1999), os direitos fundamentais "na qualidade de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder, são os direitos e liberdades que limitam a lei, não é a lei que cria e dispõe direitos fundamentais".

O Decreto Legislativo nº 89, de 1998, ratificou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como anuiu com o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente em 2000. Ambos detém jurisdição

internacional para apreciar afrontas a direitos humanos advindas de desrespeito a normas internacionais e para a realização de julgamento de crimes contra a humanidade e genocídios.

Novos contornos foram dados ao chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com o crescimento da conscientização da população mundial, cresce a responsabilidade da comunidade internacional e do Estado-nação internacional. Os indivíduos adquiriram o que se chama de capacidade jurídico-processual diante de processos que tramitam perante tribunais internacionais de direitos humanos.

Outros documentos contribuíram para possibilitar a garantia dos direitos da pessoa humana. O Protocolo nº 11, do ano de 1994, com o título de Reformas à Convenção Européia de Direitos Humanos, concedendo pela Corte Européia de Direitos Humanos outorgou aos homens sujeitos à jurisdição um acesso direto à Corte. Em 2001, a participação ativa e direta de todos os indivíduos-parte em processos foi assegurada através da vigência do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consustanciado está que os direitos humanos não podem ser considerados matéria de mero controle estatal interno, toda a comunidade internacional deve ter a preocupação com a garantia de tais direitos, ainda que o desrespeito esteja ocorrendo em território alhures. A matéria do Direito Internacional dos Direitos Humanos realça esta preocupação redefinindo a matéria de forma unitária para todos os povos.

Sarlet (2002) expõe a interpretação da Carta Magna pátria da seguinte forma:

Com efeito, o objetivo precípua da consagração, pela nossa Carta, do princípio da não-tipicidade na esfera dos direitos fundamentais certamente não é o de restringir, mas sim, o de ampliar e completar o catálogo dos direitos fundamentais, integrando, além disso, a ordem constitucional interna com a comunidade internacional, solução que, aliás, corresponde às exigências de uma ordem cada vez mais marcada pela interdependência entre os Estados e pela superação da tradicional concepção da soberania estatal.

Nitidamente, depreende-se que a Lei Maior do Brasil dá tratamento amplamente diferenciado para os direitos humanos, considerando-os, inclusive,

como cláusulas pétreas, a partir do texto do artigo 60, § 4º. Ademais, eles são regulados pelo sistema monista internacional, haja vista que a aplicação de tratados internacionais versando sobre direitos humanos são ratificados como normas de valor idêntico às constitucionais.

Importa ainda mencionar que com o passar dos anos, as interpretações dos estudiosos e daqueles que lidam com relações internacionais têm sido no sentido que se propicie a forma mais abrangente possível para proteger a pessoa humana. Construiu-se assim um princípio de melhor proteção dos direitos humanos. Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2001):

a questão de identificar uma norma internacional de direitos humanos não é meramente teórica. Isso porque uma violação de tal norma será reprimida pelas regras regentes da responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos, levando, muitas vezes, uma determinada conduta estatal a ser analisada perante um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

Dessa forma, pode-se asseverar que a Declaração de Direitos Humanos foi o instrumento de consolidação da legítima preocupação da sociedade internacional com os direitos humanos, incorporando uma série de medidas de busca da proteção dos seres humanos, independentemente de cultura, nacionalidade ou outras características que eles detenham.

2.2 Proteção às Garantias Fundamentais e aos Direitos Humanos

Dentre as características dos direitos humanos, firmadas na Convenção de Viena, destacam-se a igualdade, a universalidade, a indisponibilidade e a indivisibilidade, sendo assim, diferenciados dos direitos patrimoniais.

Quase duzentos países participaram da Convenção de Viena, em 1993, reforçando de forma bastante significativa o compromisso dos povos perante os direitos e liberdades declarados em 1948. Todos os Estados participantes reafirmaram o pacto de proteção, observância e promoção dos direitos da pessoa humana e o respeito em qualquer ponto do planeta. Importa ainda mencionar que não pairaram dúvidas que mesmo aqueles Estados que não participaram do evento deveriam agir de forma idêntica aos participantes.

Muitos são os instrumentos de garantia e de proteção aos direitos humanos que existem nos dias atuais. Alguns tratados contribuíram de forma muito importante para a promoção dos direitos humanos, como exemplo, o Tratado de Paz de Westphalia, em 1648, que pode ser considerado o marco mais remoto dos documentos que vigoram hodiernamente no direito internacional. Lewandowski (1984), assevera que “o Tratado de Paz de Westphalia, de 1648, pode ser considerado o antecedente mais remoto das diferentes declarações que vigoram atualmente no direito internacional”.

Com este instrumento se tornou obrigatório, em acordos de paz, a inserção de cláusulas que propiciassem a liberdade individual das minorias religiosas residentes em países dirigidos pelos crentes de religião antagônica, visto que neste instrumento ficou firmada, ao menos em teoria, o acordo de paz entre católicos e protestantes, que passaram a desfrutar de direitos iguais.

Quase cem anos depois, em 1789, no início da Revolução Francesa, a Assembléia Constituinte composta pelos revoltosos, organizou e acatou a importante Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual se anunciou, a princípio, que "todos os homens nascem livres e iguais em direitos".

No final do século XVIII, adotou-se uma nova maneira no que se refere aos direitos humanos, sendo que todas as Constituições formadas desde então priorizaram, fundamentalmente, por dois princípios: a divisão dos poderes e a defesa dos direitos humanos, este último superior ao próprio Estado.

Sendo assim, vale observar o conteúdo do art. 16 da Declaração de Direitos de 1789: "Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia de direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição". O sentimento autêntico de que os direitos humanos careciam de amparo ficou determinado primariamente na Revolução Francesa.

Não obstante, o processo de ampliação e generalização da defesa dos direitos humanos apenas veio a incidir, de fato, em 1948 (dois séculos mais tarde), com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Verifica-se no teor da Declaração Universal, de forma explícita, pela primeira vez, que todos os direitos ali aclamados eram intrínsecos à pessoa humana e que a ação para o amparo destes direitos não poderia ser retirada

pela ação do Estado. Entende-se, assim, que quando o Estado não fosse bastante para assegurar a proteção dos direitos basilares dos indivíduos, poderiam e deveriam ser ativados instrumentos internacionais de assistência.

Tal pensamento auferiu força nos anos ulteriores à Declaração de 1948, haja vista que todas as Constituições posteriores apresentaram em seu seio a estima e a necessidade real do acatamento aos direitos humanos como princípio constitucional, com ênfase para a Constituição Brasileira de 1988, que assentou os direitos fundamentais da pessoa humana no rol das cláusulas pétreas do seu art. 60, IV.

O sistema das Nações Unidas para a cobertura dos direitos humanos conta com normas de abrangência geral, quais sejam, aquelas propostas à proteção de todos e quaisquer indivíduos do mundo, de forma universal e contemplativa, e sistemas específicos de proteção, direcionados a grupos reservados de indivíduos, a exemplo dos refugiados.

Vale salientar que o Brasil confirmou a maior parte dos meios de proteção aos direitos humanos do sistema global da ONU, tais como, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24/09/90; a Convenção para a Eliminação de toda a Discriminação contra a Mulher, em 01/02/84; a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, em 27/03/68; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 24/01/92, e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 24/01/92.

Ainda, conhecedor do sistema das Nações Unidas de proteção aos direitos humanos, mantenha-se apontado que ainda perduram os sistemas regionais, quais sejam, o Sistema Europeu (Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950), o Sistema Interamericano (Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969), o Sistema Africano (Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, de 1981) e o Sistema Árabe (Carta Árabe dos Direitos Humanos, de 1994).

2.3 Posicionamentos acerca das Intervenções

O documento que fundou a Organização das Nações Unidas em 1945, a Carta de São Francisco, já trouxe, mesmo antes da Declaração Universal de Direitos Humanos, muito além da ação de almejar instaurar uma nova ordem mundial depois dos horrores da guerra, a vantagem de instaurar relações pautadas na paz entres as nações.

De forma taxativa, a Carta de São Francisco, citada por Almeida (2001) esclareceu que:

[...] o grau de respeito aos direitos humanos transformou-se num dos principais elementos para aferir-se a inserção de determinado país na Comunidade Internacional. Com isso, os direitos humanos deixaram de ser uma questão de domínio reservado dos estados e ganharam o *status* de tema global, o que significa a necessidade de os Estados soberanos, em tempos de paz, garantirem a efetiva proteção dos direitos humanos da população a fim de conquistarem legitimidade no plano internacional.

Segundo Flávia Piovesan (2000):

[...] a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto das instituições internacionais e do direito internacional. Basta, para tanto, examinar os arts. 1º (3), 13, 55, 56, 62 (2 e 3), da Carta das Nações Unidas.

A partir do processo de internacionalização e garantia dos direitos humanos, encetado a partir da Declaração da ONU, a conscientização foi assumindo um formato no sentido de assegurar estes direitos, sendo que foram instituídos distintos organismos regionais que tiveram como embasamento teórico a dignidade da pessoa humana.

Diante da nova realidade da universalidade dos direitos humanos, não mais se aceita falar, no que versa sobre este tema, de jurisdição privativa dos Estados, uma vez que os sujeitos não podem ser tidos como domínio de um governo. Porém, muitos juristas e governantes ainda apelam ao princípio da soberania do Estado para impedir que outros Estados interfiram em seu território, argumentando que estariam infringindo o seu direito à não intervenção em assuntos internos.

A despeito, a Declaração de 1948 motivou a formação de uma nova ordem mundial, em que a defesa dos direitos dos seres humanos se cobre de uma importância sem antecedentes, trazendo à tona discussões sobre o direito de intervenção humanitária após a audiência, por todo o mundo, dos horrores da II Guerra Mundial.

Necessária se mostrou a realização de uma reavaliação pelos organismos internacionais. Ideais considerados como absolutos careciam de uma nova análise, como por exemplo o conceito de igualdade soberana dos Estados e a não intervenção em situações tidas como de jurisdição e controle interno.

A Carta das Nações Unidas, em seu Capítulo VII, estabelece a possibilidade de intervenção humanitária e suas limitações dentro do Direito Internacional, em situações de extremada degradação humana, não sendo possível sustentar um mínimo de padrão humanitário, em que as afrontas aos direitos humanos sejam grosseiras e por atitudes persistidas dos transgressores desses direitos por tempo dilatado, destacando-se que a aquiescência do Estado receptor da ajuda não se faz necessária e, ainda, sendo o uso da coerção permitida, exclusivamente para garantir a proteção dos direitos humanos daqueles seres.

De maneira precipitada, a intervenção humanitária é definida, muitas vezes, como meio de controle e de colonização dos países mais desenvolvidos nos países pobres, vestígio das intervenções do período colonial, que perduraram até o século XIX. Todavia, é mister não olvidar que devem ser determinados critérios e limites para que se conforme uma fidedigna circunstância de necessidade de intervenção humanitária para impedir excessos de Estados e órgãos de Direito Internacional.

Ao tratar de assuntos correlatos aos direitos humanos, devem ser repudiadas as noções clássicas de soberania face aos conceitos internacionais surgidos após a Declaração de 1948 visando à proteção da dignidade da pessoa humana. Pelo simples fato de associar às Nações Unidas, os Estados admitem a Declaração Universal dos Direitos Humanos como forma legal obrigatória, ou, ao menos como norma *jus cogens*, que verdadeiramente, em

consonância com a doutrina, não diferem quanto a sua validade e eficácia comparada ao ordenamento jurídico internacional.

Em razão disto, segundo Alves (1994), todos os países que aderem a ONU:

[...] abdicam soberanamente de uma parcela da soberania, em sentido tradicional, obrigando-se a reconhecer o direito da comunidade internacional de observar e, conseqüentemente, opinar sobre sua atuação interna, sem contrapartida de vantagens concretas.

Pode-se asseverar que a Comissão de Direitos Humanos da ONU iniciou suas ações no ano de 1967 em decorrência de uma convocação dos países de Terceiro Mundo que pouco tempo atrás haviam se tornado independentes e estavam empenhados no combate ao *apartheid* e ao colonialismo e, posteriormente, em 1969, quando Israel invade territórios árabes.

Com a conscientização crescente da necessidade legítima de proteção dos direitos humanos e com a progressiva formulação e adoção de meios de defesa por todos os Estados do mundo, fica caracterizada a autoridade das Nações Unidas em intervir e interferir em países soberanos diante de reais casos de violação, contanto que tenha como escopo único a proteção da dignidade da pessoa humana.

3 INTERVENÇÕES EM CASOS DE EMERGÊNCIA HUMANITÁRIA

A legitimidade dos direitos humanos como objeto de defesa universal ficou evidenciada após a Declaração de 1948, que explicitou a unicidade do gênero humano e subsidiou a nacionalidade e a questão do controle pelo país de origem daqueles que sofrem violação de seus direitos.

Cumprе mencionar que não só os pátrios de uma nação dotada de soberania são merecedores da proteção de direitos humanos. Mas os apátridas, que segundo o art. 1º, §1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, são "toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação". Como qualquer pessoa que tenha

o reconhecimento de sua nacionalidade, o apátrida é merecedor da tutela de garantias fundamentais e de direitos humanos.

De maneira diversa dos sem pátria, os refugiados são também um grupo de pessoas para o qual a ONU destaca atenção especial, pois, apesar de possuírem sua nacionalidade reconhecida por seu país de origem e pela comunidade internacional, vivem acolhidos em regiões estrangeiras, frequentemente por receio de regressarem a seus países onde, em geral, estavam sendo violentamente agredidos em sua integridade física e moral e onde seus direitos e garantias fundamentais foram subtraídos pelos governantes.

No que diz tange às intervenções humanitárias, implica notar que parte da sociedade internacional é avessa a estas ações, sob a justificativa de que seriam uma espécie de colonialismo, fazendo uma análise às intervenções do século XIX. Ou seja, toda a oratória de direitos humanos estaria presente apenas para autenticar um real intento de dominar países mais fracos.

Contudo, as intervenções humanitárias são procedimentos que contam com legitimidade, devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, e têm o objetivo de legitimamente proteger e assegurar os direitos humanos das pessoas que os estão tendo estes seus direitos transgredidos.

Validamente, a Carta das Nações Unidas foi anunciada com a finalidade de organizar uma Nova Ordem Mundial, conferindo uma nítida inquietação com o amparo da dignidade da pessoa humana, preocupação esta que pode ser concebida já em seu preâmbulo: "preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais dos homens e mulheres (...)".

A definição atual de intervenção humanitária, que passou a ser delineada no período da Guerra Fria, expôs à sociedade internacional uma nova perspectiva das relações entre as nações ao indagar o conceito de soberania de modo que alocou os direitos humanos sob a tutela da jurisdição internacional, que deixou de ser tema de debate exclusivamente da jurisdição doméstica dos Estados.

Necessário se torna demonstrar aqui a diferença entre os conceitos de intervenção e ingerência, frequentemente compreendidos como sinônimos, geralmente, pelos defensores do princípio da não intervenção. Tanto a ingerência quanto a intervenção tem seu surgimento da mesma fonte imediata, qual seja, a igualdade soberana dos Estados. No entanto, a definição de ingerência é mais abarcante, sendo a intervenção uma de suas modalidades.

A ingerência poderia ser depreendida com uma forma de intromissão ilegal em território estrangeiro, quando versando de assuntos de alçada exclusivamente interna de Estados soberanos. Momento este totalmente adverso à situação dos direitos humanos, haja vista que pactuam da jurisdição da sociedade internacional, tornando lícita, assim, as conhecidas intervenções humanitárias concretizadas dentro dos limites determinados pelo Direito Internacional.

A Comissão de Direitos Humanos, através Resoluções de 1235 e 1503, passou a atuar com validade sobre os abusos aos direitos humanos em todos os Estados. É possível asseverar que o preceito universal de proteção dos direitos humanos em comunhão com os sistemas regionais, europeu e interamericano (os mais desenvolvidos), constitui o conhecido regime autorizado de controle sobre as ações dos Estados.

Da verificação de uma jurisdição universal para os direitos humanos, lícitas são as intervenções humanitárias, pois com o escopo exclusivo de defender os indivíduos das afrontas aos seus direitos, são ações que atuam em prol da paz mundial, finalidade perseguida pela Nova Ordem estabelecida com o advento da Nações Unidas em 1945.

Ao fim da 2ª Guerra Mundial, atônito com os horrores do conflito, o mundo percebeu que a sobrevivência da humanidade estava subordinada à cooperação de todos os povos do planeta e de que se fazia necessária uma abertura de consciência para o respeito irrestrito à dignidade humana, bem como aos direitos humanos.

Em cumprimento ao que foi preconizado no artigo 68 da Carta da ONU, foi criada a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1946. A Comissão de Direitos Humanos tem função dúplice, devendo desempenhar a atividade de promoção dos direitos humanos, ao passo que se incumbe de

preparar o anteprojeto de todos os tratados e declarações da ONU acerca destes direitos, e de proteção da dignidade humana, atividade esta que foi determinado pelas Resoluções 1235, de 1967, e 1503, de 1970.

Todavia, tratando-se de transgressões aos direitos humanos em territórios nacionais, embaraça-se a atividade da Comissão de Direitos Humanos. Estabelece o art. 2.7 da Carta das Nações Unidas:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta, este princípio, porém, não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Ocorre que vários estudiosos do direito recorrem a este dispositivo da Carta utilizando-o como um real flagrante de que os Estados não podem e não devem interferir em assuntos, em teoria, privativamente internos, de outros Estados por estarem em evidente violação ao princípio da não intervenção. Mais uma vez, é trazida à tona a necessidade de se depreender que os direitos humanos não são de competência unicamente da jurisdição interna de um Estado, sendo eles da alçada de todos os povos e detendo primazia em face de princípios como o da soberania absoluta.

Cançado Trindade (1993) defende, ferrenhamente, com respaldo na Declaração Universal de 1948, da ONU, a noção de que direitos humanos são temas de interesse global:

No tocante aos direitos humanos, duas décadas após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos, em uma reavaliação global da matéria, proclamou *aindivisibilidade* de todos os direitos humanos (direitos civis e políticos, assim como econômicos, sociais e culturais). Seguiu-se a marcante resolução 32/130, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1977, em que se afirmou que se deveriam examinar as questões de direitos humanos de modo global. Esta resolução endossou a asserção da Proclamação do Teerã de 1968 da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos, a partir de uma perspectiva globalista de todos os direitos humanos, a partir de uma perspectiva globalista, e chamou atenção para a prioridade a ser atribuída à busca de soluções para as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos. Três décadas após a Declaração Universal de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas, tendo em mente as mudanças fundamentais ocorridas na assim chamada sociedade internacional –

descolonização, capacidade de destruição em massa, crescimento demográfico, condições ambientais, consumo de energia, dentre outras, - empenhou-se, por meio de sua resolução 32/130, no sentido de superar as velhas categorizações de direitos e de proceder a uma necessária análise global dos problemas existentes no campo dos direitos humanos.

Destarte, o princípio da soberania fica em segundo plano diante da proteção da dignidade humana e não pode ser utilizado como argumento para impedir a intervenção de países estrangeiros com interesse plenamente humanitário. Tal idéia tanto é preconizada na Carta das Nações Unidas de 1945, que tem como escopo a paz mundial, quanto é reiteradamente proclamada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

3.1 Emergências Humanitárias

Determinar uma situação de emergência humanitária não é uma tarefa das mais fáceis, diante do fato que os critérios a serem avaliados não são objetivos, mas sim subjetivos. Dessa forma, situação humanitária pode ser compreendida como:

aquela que apresenta dois dos fatores que também estão presentes nos critérios para que se configure a necessidade de uma intervenção humanitária, quais sejam: violação maciça de direitos humanos que esteja ocorrendo por um período prolongado.

Assim, a emergência humanitária consiste em uma situação de extremo sofrimento humano incitado ou não pelo governo pátrio, porém em que direitos humanos estão sendo infringidos de forma bastante considerável e por tempo dilatado. Outra característica é que o Estado soberano não esteja atuando de modo a proteger tais direitos e, por isso, por ser a dignidade da pessoa humana motivo de preocupação da sociedade internacional, faz-se legitimamente necessária uma ação de órgãos internacionais.

Além do mais, um exemplo de emergência humanitária que, mesmo não cumprindo o requisito de alargamento temporal, mas consistiu em uma das maiores situações de emergência humanitária dos últimos anos, o caso do Sri

Lanka, da Indonésia e da Somália, que foi uma situação sem precedentes de catástrofe natural, e mobilizou a Organização das Nações Unidas.

Outro exemplo que merece análise é o que ocorre no norte da Uganda, onde há anos a guerrilha do Exército de Resistência ao Senhor (LRA) conduz uma real guerra de ofensiva à população da região. Aproximadamente, 95% da população vive em campos de refugiados no próprio país, saldo do horror que vivencia a população apavorada pelos ataques das guerrilhas.

Além dessas situações atuais, que são apenas algumas demonstrações de clara ocasião de emergência humanitária, o mundo tem antecedentes muito bárbaros, como Ruanda e Kosovo, em que se atribuíram medidas coativas da comunidade internacional, que tem a obrigação verdadeira de proteger os direitos humanos individuais e coletivos.

3.2 Teorias Relativista e Universalista

Alguns doutrinadores, com ênfase para Grigory Tunkin, são totalmente contrários à noção de intervenção humanitária, sendo, portanto, defensores ativos do princípio da não intervenção e do princípio da soberania, sob qualquer circunstância. Tais autores que defendem este posicionamento, não acolhem ressalvas a estes princípios, uma vez que nem a defesa dos direitos humanos seria motivação para intervenção em uma nação soberana.

Tukin, citado por Piovesan, afirma que as intervenções humanitárias são sempre ilegais e não contam com legitimidade, carecendo a estas ações exatamente o caráter humanitário, haja vista que se caracterizam por desobedecerem à isonomia soberana dos Estados, simuladas pela proteção da dignidade humana e pela manutenção da paz e segurança mundial.

toda a tentativa de se padronizar direitos humanos e o que constituiria uma emergência humanitária passiva de receber tratamento universal estaria enviesada culturalmente e, que assim sendo, os Estados mais poderosos atenderiam de forma seletiva às situações de emergência humanitária.

Ou seja, contrapondo o princípio da soberania, qualquer órgão internacional não poderia intervir na demanda dos direitos humanos e no abuso destes direitos no âmbito interno de um Estado soberano.

Impende salientar que a Corte Permanente de Justiça Internacional, no Parecer Consultivo de 7 de fevereiro de 1923, resolveu que dizer se um assunto é ou não de competência privativa nacional está sujeito a convenções e tratados acordados com relação a esta matéria. "Com efeito, a liberdade do estado de dispor sobre as matérias de seu domínio reservado é também restrita pelos tratados por ele ratificados" [24].

Não obstante, assim não creem os relativistas. Para estes não existe explicação que se oponha ao que determina o princípio da não intervenção numa nação soberana, sendo que assuntos de competência interna - e para eles direitos humanos são assuntos internos -, devem ser deliberados pela ordem de jurisdição doméstica.

Em sentido oposto, caminha o Direito Internacional, tendo em vista que está consolidado o pensamento de que a noção de jurisdição dos direitos humanos não pode ser reservada, exclusivamente, aos Estados em que tais direitos estejam sendo violados. Nas palavras de Ramos (2001):

O Instituto de Direito internacional, por meio de sua resolução de 13 de setembro de 1989 (sessão de Santiago de Compostela) consolidou o entendimento visto acima, afirmando que nenhum estado pode se subtrair a sua responsabilidade internacional por violação de direitos humanos de pessoa que se encontre sob sua jurisdição, pela alegação de que a matéria é essencialmente assunto de sua jurisdição interna.

Ainda, corroborando com a teoria relativista, Ian Brownlie (1998), assevera que de humanitário nada tem o discurso de intervenção humanitária, e que esta oratória não passaria de uma forma de justificar as invasões promovidas por países ricos e legitimar o fim último de reprimir países pobres, dando ensejo à noção de que as intervenções ditas humanitárias não são nada diferentes das intervenções do período colonialista.

Por sua vez, os defensores da teoria universalista asseveram que um ideal comum já foi desenvolvido no que concerne ao que seria uma crise humanitária e que não é difícil mensurar situações que caracterizam

necessidade de intervenção para a proteção de direitos humanos que estejam sendo transgredidos de forma deliberada.

Segundo Delgado:

Além disso, conforme vários teóricos e filósofos da cultura têm continuamente evidenciado, nenhuma sociedade atura abusos em larga escala, até porque o próprio sentido de comunidade seria esfacelado caso largas parcelas de sua população fossem submetidos a sevícias e morticínios disseminados. Assim sendo, um primeiro dado que se poderia anotar é que, mesmo sociedades que defendem uma identidade étnica própria, diferenciada das demais, não autorizaria que os direitos dos seus súditos fossem violados em larga escala. Neste sentido, mesmo que contextualizada, haveria uma mortalidade universal, pois a proteção da população contra abusos desmedidos da autoridade estaria em qualquer sociedade.

Certamente, a legalidade das intervenções humanitárias vem sendo confirmada com o passar do tempo, a partir da Declaração de 1948. Neste sentido, Alves:

Erigida gradualmente a partir da proclamação da Declaração Universal em 1948, e reconhecida consensualmente por toda a comunidade internacional no Artigo 4º da Declaração de Viena, a legitimidade da preocupação internacional com os direitos humanos parece ser hoje ponto pacífico.

Na teoria universalista, é defendida a universalidade dos direitos humanos, fundamentados nos diversos instrumentos de intento protetivo com abrangência internacional.

Este universalismo também foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos reconhecidos por tratados internacionais nos quais o Brasil tome posicionamento como signatário, incorporando-os ao ordenamento jurídico interno e fazendo com que tais normas sejam de aplicação imediata. Ademais, tais direitos foram reconhecidos ainda como cláusulas pétreas, ou seja, normas fundamentais e intocáveis dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Afirmam os universalistas que não devem ser feitas distinções de raça, sexual, de etnia, de religião ou de tendência política quando as infrações de direitos humanos forem atentadas em massa, contra toda uma população.

Assevera Delgado que:

Em resumo, existe um direito que todos os seres humanos possuem de não serem tiranizados por seus governantes. Não se está defendendo que os indivíduos possuem apenas estes direitos, porém a preocupação aqui é estabelecer um núcleo basilar de direitos que qualquer sociedade deveria possuir, de tal modo que caso esses direitos sejam violados maciçamente, outros Estados poderiam intervir para proteger as pessoas da opressão.

Não é admissível que a dignidade da pessoa humana seja considerada assunto de jurisdição privativa e exclusiva dos Estados soberanos, bem como a defesa de direitos humanos deve ser encarada como fator essencial para a convivência harmoniosa dos povos.

Ficou consolidado o entendimento de que os órgãos internacionais não deveriam mais ficar estáticos e alheios a ações de violações de direitos humanos e fundamentais em massa, como as situações percebidas na Segunda Guerra Mundial.

O universalismo firmou-se com a proclamação da Declaração de Viena, que, em seu artigo 5º, destaca os direitos humanos como garantias universais, interdependentes e indivisíveis, e que toda a comunidade internacional deve defendê-los, de maneira justa e equânime.

Com a intenção de promover e elevar os direitos humanos ao patamar de supra-estatal, os que defendem a teoria universalista invocam às normas do Direito Internacional atual, que preconiza a dignidade da pessoa humana como objeto de caráter internacional, não se concebendo, contra a violação, a justificativa com base em costumes, princípios ou possíveis normas.

3.3 Algumas Intervenções Ocorridas nos Séculos XX e XXI

A partir da década de 1990, o Capítulo VII da Carta da ONY foi evocado várias vezes pelo Conselho de Segurança da ONU para explicar intervenções de ordem militar onde as condições humanitárias exigiam ajuda internacional. As principais resoluções utilizadas nessa acepção foram as seguintes: 661 de 1990 para o Iraque, 713 e 757 respectivamente de 1991 e 1992 para os Estados sucessores da ex-Iugoslávia, 733 de 1992 para a Somália, 748 e 883

respectivamente de 1992 e 1993, para a Líbia, 788 de 1992 para a Libéria, 841 de 1993 para o Haiti, 918 de 1994 para Ruanda, 1.054 e 1.070 ambas de 1996 para o Sudão, 1.132 de 1997 para Serra Leoa, 1.160 de 1998, para Kosovo, na Iugoslávia e 1.267 de 1999, para o Afeganistão, tendo em vista a não extradição de Osama Bin Laden. Versa-se de um rol bastante extenso de resoluções correlatas à manutenção da paz e segurança internacionais, o bastante, inclusive, para constituir uma prática reiterada, elemento material do que poderá se tornar um costume internacional.

A justificativa para este impulso humanitário incide na interpretação branda que o Conselho de Segurança atribuiu ao conceito de ameaça à paz e segurança internacionais, disposta no art. 39 da Carta, uma vez que o significado natural deste dispositivo implicava a existência objetiva de uma ameaça de agressão de um Estado contra outro, e, conseqüentemente, o perigo real de travar-se qualquer tipo de conflito armado internacional.

Pode-se constatar neste período, devido às crises humanitárias, que o Conselho de Segurança procurou identificar uma relação de causalidade entre o cerceamento das liberdades internas e instabilidade internacional, o que ratificou o fato de que a violação aos direitos humanos pode colocar em risco a paz e segurança internacionais. Essa foi a causa encontrada pelo Conselho de Segurança para intervir em várias crises humanitárias recentes.

Após os ataques ao World Trade Center, em 11 de setembro de 2001, movido pela chamada “Guerra ao Terror”, países do ocidente se uniram para realizar invasões em países do oriente. Liderados pelos Estados Unidos, tais países alegavam que o terrorismo deveria ser combatido a qualquer custo e desenvolveram, inicialmente, invasões no Afeganistão e no Iraque.

Em outubro de 2001, tropas do exército norte-americano (aliadas às forças internacionais do Reino Unido, Canadá e Austrália) invadiram o território afegão em busca de grupos terroristas da Al Qaeda e Taliban, responsáveis pelos ataques ocorridos em Nova York.

Acontece que, diversos estudiosos criticaram a postura dos países invasores, haja vista que estes provocaram um verdadeiro terror nos países invadidos.

Quanto ao mundo árabe, o discurso de diversos países ocidentais é no sentido de que há uma necessidade de um mundo árabe democrático. Assim, estes países apoiam uma intervenção com o intuito de promover a democracia nos países do mundo árabe.

As justificativas dadas para as intervenções realizadas com este intuito estão na Resolução de 1973 do Conselho de Segurança da ONU, que possibilita a intervenção em situações para “proteger civis e proporcionar ajuda humanitária para garantir a paz e a segurança internacional”.

Acontece que diversos interesses implícitos despertaram a desconfiança sobre a legitimidade e os reais interesses na promoção destas intervenções. Como interesses mais claros se pode destacar a exploração das riquezas regionais (cerca de 30% do petróleo mundial encontra-se no mundo árabe) e a intenção de minimizar os impactos que a crise do final da década passada causou na Europa.

No que tange à intervenção realizada na Líbia, Estados Unidos, França, Itália e Inglaterra incentivaram a intervenção. Estes quatro países lideraram o movimento revolucionário e de intervenção em solo líbio. Ocorre que eles transpareceram outros fatores além da promoção da paz e da segurança internacional para o povo líbio.

A França, país bastante afetado pela crise econômica, estava politicamente conturbada. O então presidente Francês, Nicolas Sarkozy despencava nas pesquisas e queria popularidade para as eleições que aconteceriam em 2012. Para isso, nomeou Alain Juppé para ser o interlocutor do Conselho Nacional de Transição Líbio. O interesse de Sarkozy era ganhar popularidade no continente fazendo com que a França despontasse com uma liderança europeia em política exterior e de segurança, visto que a liderança econômica é exercida pela Alemanha.

Já a Inglaterra experimentou fraquíssimo desempenho nas ações realizadas, conjuntamente com os Estados Unidos, no Afeganistão e no Iraque e isso fez com que a reputação inglesa como líder político europeu enfraquecesse. Mesmo assim, os ingleses ofereceram ajuda militar às forças rebeldes e ao Conselho Nacional de Transição, em troca, eles esperavam realizar futuros contratos lucrativos no setor petrolífero, haja vista que este era

um grande mercado mas que não contava com a participação dos ingleses durante o período em que a Líbia era governada por Kaddafi.

Os italianos apresentaram um discurso ambíguo, sondando chaves de sucesso para futuras parceiras. Tomada por interesses econômicos na Líbia, eles apoiaram os rebeldes contra Kaddafi.

Diante das considerações acima mencionadas, depreende-se que um dos reais motivos para a atuação destes países apoiando a revolução Líbia era de tentar distrair as atenções da populações de seus países para encobrir a gravidade da crise econômica estabelecida, além da tentativa de lograr êxito em futuros negócios na região envolvendo o petróleo.

Este movimento ficou conhecido como Onda Democrática, entretanto, vê-se que as explicações para justificarem as intervenções não foram plausíveis ou convincentes. Tais interferências realizadas desta forma tendem a explorar a situação política e social dos países alvos, que se encontra fragilizada, estabelecendo uma hierarquia da lei da mais forte imposta pelas potências econômicas.

Indubitavelmente, intervenções a partir de motivos diversos dos estabelecidos na Resolução do Conselho de Segurança da ONU e demais instrumentos relativos aos direitos humanos, devem ser consideradas como uma verdadeira violação aos direitos humanos, dada a sua ilegitimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bastante conflituosos são os posicionamentos, entre os doutrinadores, acerca do tema em tela. Ainda nos dias de hoje, é uma tarefa árdua defender a legalidade e legitimidade de ações de intervenções de cunho humanitário. Não obstante haver uma maior abertura e aceitação para a proteção dos direitos humanos, os Estados ainda se mostram muito apreensivos ao considerarem a hipótese de qualquer tipo de intervenção em seus territórios.

A soberania dos Estados já foi considerada como um poder intocável, ilimitado e perpétuo, subordinado apenas às leis divinas. Contudo, com o decorrer dos séculos, diversos autores e intelectuais passaram a questionar esta forma de poder ilimitado em detrimento do respeito às garantias fundamentais e direitos da pessoa humana.

A partir de tais questionamentos, o conceito de soberania foi bastante modificado. Adequando-se às necessidades do mundo hodierno, com uma ordem jurídica internacional integralmente diversa dos séculos pretéritos, a soberania precisou ter seu conceito moldado. Diante das exigências atuais, mostra-se inteiramente necessário que haja uma colaboração permanente entre os Estados, com o fito de garantir uma convivência harmoniosa.

Diversos paradigmas do Direito Internacional têm passado por constantes alterações. E, inegavelmente, uns dos mais modificados são os referentes à proteção e defesa dos direitos humanos. Os povos adotaram medidas mais rígidas com as transgressões à dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o tema é considerado como uma preocupação global, de toda comunidade mundial, não sendo mais considerado um assunto de jurisdição exclusivamente interna dos Estados soberanos, o que gera uma maior inquietação com as violações e, conseqüentemente, uma vigilância constante dos indivíduos.

Apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial pôde-se aferir a seriedade do problema de inobservância e desrespeito à dignidade humana. A agressividade do homem e a absoluta falta de consciência quanto à aflição humana restou configurada com os horrores do holocausto.

Uma das primeiras mudanças no que concerne ao cuidado com o ser humano foi a criação das Nações Unidas. Com a proclamação da Declaração de 1948, todos os indivíduos foram considerados como detentores de direitos essenciais e tiveram explícitas garantias e direitos inerentes a sua condição de ser humano.

Seguindo a mencionada Declaração, as constituições de todo o planeta passaram a inserir em seus textos os direitos fundamentais e democracia dos seres humanos. Considerando a constituição pátria, houve a inserção dos direitos da pessoa humana como cláusulas pétreas e, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, foram estabelecidos como norma constitucional os tratados ratificados pelo Brasil sobre o tema.

Impende assim ressaltar que as intervenções humanitárias foram cada vez mais apoiadas pela sociedade internacional, haja vista a proteção e os cuidados com as condições de vida humana em situações de emergência. Grande parte das vezes, as intervenções humanitárias são apreciadas sob o fundamento do princípio da não intervenção, que não pode mais ser algo intocável quando se trata de casos de flagelo humano.

Destarte, condições de real sofrimento dos indivíduos de um determinado Estado têm dado azo à violação da soberania dos Estados que estejam sofrendo com as violações de direitos da pessoa humana. A crescente conscientização mundial, de estabelecer parâmetros uniformes na defesa de tais direitos, foi responsável pela criação de diversos instrumentos legais de proteção aos direitos da pessoa humana e a asseguram a legitimidade das intervenções humanitárias.

Por tal razão que a dignidade da pessoa humana não é objeto que diz respeito exclusivamente à jurisdição interna dos Estados, justificativa pela qual os povos, as populações não podem ser encaradas como propriedade do governo ao qual está subordinada, torna-se legítima a preocupação da sociedade mundial com a proteção dos direitos humanos.

As intervenções humanitárias, densamente vinculadas à noção de paz e segurança mundial, legitimam-se exatamente por serem instrumentos da sociedade internacional para garantir que direitos humanos de indivíduos não

sejam infringidos, ou para deter as suas transgressões, visando com fim único proteger a dignidade humana.

Sendo assim, a sociedade moderna exige das Nações Unidas e de toda a comunidade internacional a garantia real dos direitos considerados inerentes à condição humana, motivo pelo qual, as intervenções humanitárias ganham destaque e legitimidade cada vez maiores no cenário jurídico internacional.

Todavia, importa destacar que intervenções que não estejam devidamente justificadas por situações que sejam consideradas emergenciais não devem contar com apoio internacional, principalmente, quando estiverem presentes motivos secundários voltados para o lucro ou para a dominação dos mais fortes (países mais desenvolvidos) sobre os mais fracos, exemplos que ficarão claramente demonstrados com algumas intervenções realizadas no século XXI.

Constatado se torna, a partir de toda a análise jurídica realizada sobre as intervenções humanitárias internacionais, legitimamente preocupadas com a garantia de proteção e com a promoção de direitos da pessoa humana, que tais interferências se tornam instrumentos de enorme contribuição para a promoção da paz mundial, que é, de forma declarada, o grande escopo comum de países signatários da Carta das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e Não-Violência*. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVES, J. A. Lindgren. *Os Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro:

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 35ª ed. São Paulo: Globo, 1996.

BROWLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5ª ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. *Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais*. Florianópolis 2003. Dissertação defendida para a obtenção do título em Mestre na Universidade Federal de Santa Catarina.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de (coords.). **Direitos Humanos e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIII.pdf (Acesso em 25 de junho de 2014)

http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIII.pdf (A Intervenção Humanitária como forma legítima de Proteção dos Direitos Humanos)

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21851106> (Conflito Étnico, Direitos Humanos e Intervenção Internacional - Revista: Dados - Revista de Ciências Sociais 2008)

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado* São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na Ordem interna e Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/ch-cont_sp.htm> Acesso em: 30 de junho de 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

REALE, Miguel. *Teoria do Estado e do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Renovar, 2003. (Coleção Biblioteca de Teses).

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**: A prática da Intervenção Humanitária no Pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.